



**TRIBUNAL DE RECURSOS  
DO  
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB  
(TR-SC/IPB)**

**JURISPRUDÊNCIA DO TR-SC/IPB**

**INÍCIO DO CURSO DO PRAZO RECURSAL**

**EMENTA Nº 02/2021**

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ATO FORMAL. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE ENTREGA DE CÓPIA DA SENTENÇA ÀS PARTES PRESENTES NA SESSÃO DE JULGAMENTO OU POSTERIORMENTE, MEDIANTE MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 92 E 93, COMBINADOS COM O ART. 96, DO CÓDIGO DE DISCIPLINA.** Sendo a intimação um ato formal, mesmo quando feita verbalmente pelo secretário do tribunal (art. 92 e parágrafo único do CD), a omissão desse ato impede o curso do prazo recursal, de modo que essa formalidade somente pode ser superada quando sua inobservância não trazer nenhum prejuízo ao processo e às partes. Portanto, para fixar o termo inicial do prazo recursal é insuficiente a simples presença das partes na sessão de julgamento. A rigor, o prazo para apelação somente flui a partir da efetiva intimação das partes, com a entrega da cópia da sentença na sessão de julgamento ou posteriormente, mediante mandado de intimação. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 26/11/2021, Juiz Redator Presb. George Almeida)*